



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.746 - MG (2014/0299452-4)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADOS	: ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: FELIPE RIBEIRO LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDREIA VENANCIO DA SILVA
AGRAVADO	: DIVINA DA SILVA ALVES
AGRAVADO	: ANA PAULA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO	: MARTA DA SILVA DE MELO
AGRAVADO	: CESALPINO JOSE DA SILVA
AGRAVADO	: ANTONIO ALEXANDRE NETTO
AGRAVADO	: JOSE CEZARIO FILHO
AGRAVADO	: FRANCISCO VENANCIO NETTO
AGRAVADO	: SAMUEL EMERICK DA SILVA
AGRAVADO	: IVONETE DA SILVA ROCHA
AGRAVADO	: ADRIANA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO STOESSEL RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.746 - MG (2014/0299452-4)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADOS	: ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: FELIPE RIBEIRO LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDREIA VENANCIO DA SILVA
AGRAVADO	: DIVINA DA SILVA ALVES
AGRAVADO	: ANA PAULA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO	: MARTA DA SILVA DE MELO
AGRAVADO	: CESALPINO JOSE DA SILVA
AGRAVADO	: ANTONIO ALEXANDRE NETTO
AGRAVADO	: JOSE CEZARIO FILHO
AGRAVADO	: FRANCISCO VENANCIO NETTO
AGRAVADO	: SAMUEL EMERICK DA SILVA
AGRAVADO	: IVONETE DA SILVA ROCHA
AGRAVADO	: ADRIANA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO STOESSEL RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação indenizatória por ato ilícito ajuizada por ANDREIA VENANCIO DA SILVA e outros contra VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA., em que pretendem a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente a ação para condenar a VIAÇÃO ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais a cada autor e procedente o pedido de denúncia à lide contra GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ao pagamento do valor correspondente à presente condenação, respeitados os limites da cobertura da apólice

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação de VIAÇÃO e de GENERALI em decisão que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: INDENIZATÓRIA – DANO MORAL – COMPROVAÇÃO – VALORES – FIXAÇÃO – DENÚNCIAÇÃO DA LIDE – PROCEDÊNCIA – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA
- Comprovada a conduta culposa da requerida, bem como o dano e o nexo causal, autorizados restam os pleitos indenizatórios moral e material, que restaram devidamente comprovados.
- Procedente a denúncia da lide e verificada a responsabilidade e o limite de ressarcir da denunciada, deve a lide secundária ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada procedente.

- A determinação indenizatória a favor dos autores, nos termos da sentença revela-se adequada à espécie, não se podendo falar em redução.

Rejeitado o Agravo retido, Apelos não providos (e-STJ, fl. 306)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em seu recurso especial, VIAÇÃO, com amparo no art. 105, III, a, da CF, sustenta **(1)** a necessidade de redução do valor da indenização por danos morais; e, **(2)** que foi violado o art. 944, do CC/02.

Por sua vez, GENERALI também interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a **(1)** não incidência da Súmula nº 7 do STJ; e, **(2)** violação do art. 757 do CC/02.

Como os apelos nobres não foram admitidos, manejaram agravo em recurso especial que não foram providos, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO A LIDE. SEGURADORA. **PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL**. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. **SEGUNDO RECURSO ESPECIAL**. AUSÊNCIA DE COBERTURA APÓLICE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 439).*

Nas razões do presente regimental, VIAÇÃO sustenta **(1)** que não há necessidade de reexame fático-probatório; e, **(2)** o valor fixado a título de danos morais é desproporcional.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 454).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.746 - MG (2014/0299452-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADOS : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AGRAVADO : FELIPE RIBEIRO LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREIA VENANCIO DA SILVA
AGRAVADO : DIVINA DA SILVA ALVES
AGRAVADO : ANA PAULA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : MARTA DA SILVA DE MELO
AGRAVADO : CESALPINO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO ALEXANDRE NETTO
AGRAVADO : JOSE CEZARIO FILHO
AGRAVADO : FRANCISCO VENANCIO NETTO
AGRAVADO : SAMUEL EMERICK DA SILVA
AGRAVADO : IVONETE DA SILVA ROCHA
AGRAVADO : ADRIANA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO STOESSEL RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.746 - MG (2014/0299452-4)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADOS	: ALAÑO OTAVIANO DANTAS MEIRA JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: FELIPE RIBEIRO LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDREIA VENANCIO DA SILVA
AGRAVADO	: DIVINA DA SILVA ALVES
AGRAVADO	: ANA PAULA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO	: MARTA DA SILVA DE MELO
AGRAVADO	: CESALPINO JOSE DA SILVA
AGRAVADO	: ANTONIO ALEXANDRE NETTO
AGRAVADO	: JOSE CEZARIO FILHO
AGRAVADO	: FRANCISCO VENANCIO NETTO
AGRAVADO	: SAMUEL EMERICK DA SILVA
AGRAVADO	: IVONETE DA SILVA ROCHA
AGRAVADO	: ADRIANA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO STOESSEL RIBEIRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação ordinária de indenização por ato ilícito ajuizada por ANDREIA VENANCIO DA SILVA e outros contra VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA., em que pretendem a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença que condenou VIAÇÃO ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais a cada autor e julgou procedente o seu pedido de denunciação à lide de GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ao pagamento do valor correspondente à presente condenação, respeitados os limites da cobertura da apólice, foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitidos os recursos especiais interpostos por VIAÇÃO e GENERALI, manejaram agravos em recurso especial, que foram conhecidos para negar seguimento aos recursos especiais.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não comporta provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, no que se refere aos valores fixados a título de danos morais, julgou nos seguintes termos:

Analizando os autos, bem como as arguições recursais deduzidas pelas partes, resulta de bom alvitre lembrar que a presente ação indenizatória foi proposta pelos autores, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou o genitor dos mesmos, conforme comprovam os documentos de fls. 47/59 e certidão de óbito de fls. 44.

Conforme se verifica dos elementos de prova trazidos aos autos, principalmente do Laudo Pericial de fls. 54/59, realizado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, conclui-se, em síntese, que o acidente narrado na peça de ingresso se deu por culpa da primeira apelante (Viação Santa Edwiges Ltda.), em razão de haver abalroado a traseira de um caminhão na rodovia BR381, ocasionando a morte de José Cesário da Silva, que era seu passageiro e pai dos autores.

Destarte, consta da prova produzida, que o motorista da ré, ao transitar pelo local dos fatos, incorreu em negligência e imperícia, atingindo o veículo da vítima, causando a morte do genitor dos requerentes.

[...]

Dessa forma, constata-se que a requerida apelante, não obstante o seu esforço, não logrou desconstituir a prova supra enfocada, limitando-se a tecer considerações, desprovidas de sustento, que vão de encontro ao trabalho técnico pericial realizado.

Caracterizada, pois, a conduta culposa da ré, o dano e o nexo causai, imperioso se tornou o dever de indenizar, conforme correta conclusão posta na sentença hostilizada.

E, neste âmbito, levando em consideração as peculiaridades das partes, entendendo suficiente, à reparação do dano experimentado pelos autores, os valores fixados para cada um deles, na quantia de R\$15.000,00 (quinze mil Reais), sendo inacolhível, portanto, a pretensão de redução da indenização (e-STJ, fls. 310/311).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM ESTAÇÃO DE TREM. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULAS NºS 282/STF E 7/STJ. REAVALIAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA REFERENTES À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. [...]

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

3. Carece de interesse ao recorrente se o acórdão impugnado firmou entendimento no sentido de sua pretensão.

4. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 302.397/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 753.283/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. 1. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXADO DE ACORDO COM PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão da morte do marido e genitor dos agravados, decorrente de acidente de trânsito provocado pelo ora agravante, em estreita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 712.066/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0299452-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 616.746 / MG

Números Origem: 0024097070841 10024087070841003 10024097070841 10024097070841001
10024097070841002 10024097070841004 24097070841

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADOS	: JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA
AGRAVANTE	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: FELIPE RIBEIRO LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: ANDREIA VENANCIO DA SILVA
AGRAVADO	: DIVINA DA SILVA ALVES
AGRAVADO	: ANA PAULA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO	: MARTA DA SILVA DE MELO
AGRAVADO	: CESALPINO JOSE DA SILVA
AGRAVADO	: ANTONIO ALEXANDRE NETTO
AGRAVADO	: JOSE CEZARIO FILHO
AGRAVADO	: FRANCISCO VENANCIO NETTO
AGRAVADO	: SAMUEL EMERICK DA SILVA
AGRAVADO	: IVONETE DA SILVA ROCHA
AGRAVADO	: ADRIANA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO STOESSEL RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADOS	: JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA
AGRAVADO	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREIA VENANCIO DA SILVA
AGRAVADO : DIVINA DA SILVA ALVES
AGRAVADO : ANA PAULA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : MARTA DA SILVA DE MELO
AGRAVADO : CESALPINO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO ALEXANDRE NETTO
AGRAVADO : JOSE CEZARIO FILHO
AGRAVADO : FRANCISCO VENANCIO NETTO
AGRAVADO : SAMUEL EMERICK DA SILVA
AGRAVADO : IVONETE DA SILVA ROCHA
AGRAVADO : ADRIANA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO STOESEL RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.